



Número: **0600289-10.2024.6.06.0019**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador: **019ª ZONA ELEITORAL DE TAUÁ CE**

Última distribuição : **26/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Objeto do processo: **ELEIÇÃO 2024 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
TAUÁ DE TODOS [PP/MDB/PRD] - TAUÁ - CE (REPRESENTANTE)	
	RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO) ANA CAROLINE NORONHA FEITOSA (ADVOGADO) ANA LUIZA BARROSO CARACAS DE CASTRO registrado(a) civilmente como ANA LUIZA BARROSO CARACAS DE CASTRO (ADVOGADO) JOYCE GONCALVES SILVA (ADVOGADO) RAFAEL MOTA REIS (ADVOGADO)
EDYR LINCON CAVALCANTE DIAS (REPRESENTANTE)	
	RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO) ANA CAROLINE NORONHA FEITOSA (ADVOGADO) ANA LUIZA BARROSO CARACAS DE CASTRO registrado(a) civilmente como ANA LUIZA BARROSO CARACAS DE CASTRO (ADVOGADO) JOYCE GONCALVES SILVA (ADVOGADO) RAFAEL MOTA REIS (ADVOGADO)
GLAI JONES ALVES FEITOSA (INTERESSADO)	
	ANTONIO RIMAYCON FERNANDES GONCALVES (ADVOGADO)
PATRICIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR (INTERESSADO)	
	CASSIO FELIPE GOES PACHECO (ADVOGADO) LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) LIVIA CHAVES LEITE (ADVOGADO) CID MARCONI GURGEL DE SOUZA FILHO (ADVOGADO)
MARIA DE FÁTIMA VELOSO SOARES MOTA BASTOS (INTERESSADO)	
	CASSIO FELIPE GOES PACHECO (ADVOGADO) LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) LIVIA CHAVES LEITE (ADVOGADO) CID MARCONI GURGEL DE SOUZA FILHO (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123823345	05/11/2024 08:40	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE TAUÁ CE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600289-10.2024.6.06.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE TAUÁ CE

REPRESENTANTE: TAUÁ DE TODOS [PP/MDB/PRD] - TAUÁ - CE, EDYR LINCON CAVALCANTE DIAS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO - CE45195, ANA CAROLINE NORONHA FEITOSA - CE41353, ANA LUIZA BARROSO CARACAS DE CASTRO - CE40137-A, JOYCE GONCALVES SILVA - CE46762, RAFAEL MOTA REIS - CE27985

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO - CE45195, ANA CAROLINE NORONHA FEITOSA - CE41353, ANA LUIZA BARROSO CARACAS DE CASTRO - CE40137-A, JOYCE GONCALVES SILVA - CE46762, RAFAEL MOTA REIS - CE27985

INTERESSADO: GLAI JONES ALVES FEITOSA, PATRICIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR, MARIA DE FÁTIMA VELOSO SOARES MOTA BASTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO RIMAYCON FERNANDES GONCALVES - CE37634

Advogados do(a) INTERESSADO: CASSIO FELIPE GOES PACHECO - CE17410-A, LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - CE18185-A, LIVIA CHAVES LEITE - CE40790, CID MARCONI GURGEL DE SOUZA FILHO - CE52872

Advogados do(a) INTERESSADO: CASSIO FELIPE GOES PACHECO - CE17410-A, LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - CE18185-A, LIVIA CHAVES LEITE - CE40790, CID MARCONI GURGEL DE SOUZA FILHO - CE52872

SENTENÇA

1- RELATÓRIO:

Vistos etc.

Cuida-se de representação por conduta vedada em face das candidatas à reeleição a Prefeita e Vice-prefeita de Tauá, Coligação “Mais por Tauá, Mais por você” Sras. PATRICIA AGUIAR e MARIA DE FÁTIMA, GLAI JONES ALVES FEITOSA pelo uso de repartições públicas com acesso restrito e de vários funcionários públicos visando impulsionar a reeleição das investigadas com vídeos divulgados durante a campanha por Secretário Municipal de Saúde, tudo em afronta ao art. 73, I, III e V da Lei 9.504/97, e ao art. 14, § 9º, da CF/88 por grave mácula totalizada à normalidade das eleições.

Sustenta que os vídeos postados por servidores públicos em locais de acesso restrito ao público, com símbolos do Município de Tauá, marcando inclusive a representada Patrícia, a revelar ofensa aos dispositivos normativos e Constitucional citados, porque feitos com claro intuito de favorecer a representada.

As partes representadas refutaram as alegações, aduzindo que não ocorreu uso indevido de bem público; suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva; e nulidade da prova por não observância da cadeia de custódia.



Este documento foi gerado pelo usuário 002.***.***-41 em 06/11/2024 09:21:20

Número do documento: 24110508404529500000116663533

<https://pje1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110508404529500000116663533>

Assinado eletronicamente por: SERGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA - 05/11/2024 08:40:45

A parte autora postulou produção de provas, pedindo acesso a metadados, pedido já formulado na inicial.

É o relatório em abreviado. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. PRELIMINARES: Ilegitimidade passiva e nulidade de provas.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito. Aplicação da teoria da asserção.

A alegação da nulidade da prova, por inobservância da cadeia de custódia da prova é conexa com o pedido de produção de prova formulado na petição do ID 123506653, por isso aprecio de forma conjunta.

Não há nulidade na prova acostada na inicial, referente às postagens nas redes sociais. De fato, não há prova da idoneidade dos prints, que podem ser construídos por meio de diversas formas, mas a parte pretende exatamente no curso da instrução probatória obter metadados para validar as postagens – prints de tela -, já que, somente por meio de decisão judicial o provedor de acesso à internet pode conceder os metadados.

O requerimento de produção de prova deve ser rejeitado. Com efeito, não há ilícito que justifique o afastamento da privacidade do usuário da internet, conforme já assentado na decisão do ID 123389076. Vale destacar também que muitas das postagens mencionadas foram feitas por pessoas que não participam do processo judicial, de modo que a pretensão de produção de provas esbarra também na cláusula do devido processo legal substancial.

2.2 MÉRITO. CONTROVÉRSIA.

As condutas vedadas aos agentes públicos descritas no art. 73 e seguintes da lei nº 9.504/97 encontra amparo Constitucional no art. 37 caput, postulados da moralidade e impessoalidade, pedras de toque que norteiam todo o atuar da Administração Pública, além do próprio art. 14 §9º do Texto Constitucional, explícito mandamento dirigido ao legislador complementar, determinando a proteção da probidade e moralidade administrativa.

No cenário em discussão o valor liberdade de expressão aparece em destaque como Direito Fundamental de estatura Constitucional.

O conflito entre princípios de igual hierarquia é resolvido por meio de um juízo de ponderação, e não de exclusão. Isso quer dizer que o caso concreto é quem vai ditar, especificamente, qual dos princípios prepondera quando estão em rota de colisão.



O artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que a atuação da Justiça Eleitoral em relação aos conteúdos divulgados na internet deve ocorrer com a menor interferência possível no debate democrático. O §1º da referida resolução dispõe que, visando impedir a censura e garantir a liberdade de expressão, as ordens judiciais de remoção de conteúdos divulgados na internet serão limitadas às hipóteses em que forem constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas aos direitos de participantes do processo eleitoral.

A norma emitida pelo C. TSE possui assento na liberdade de expressão, valor Constitucional caro da Democracia.

Segundo Aristóteles, filósofo grego da antiguidade, "o homem é um ser político por natureza". Ele argumenta que o ser humano é naturalmente inclinado a viver em comunidade e a organizar-se politicamente. Aristóteles acreditava que, para o homem, a vida em sociedade é fundamental, pois é na pólis (cidade-estado) que ele atinge o seu pleno desenvolvimento como ser racional e social.

O servidor público não perde essa condição de ser político - enquanto pessoa Humana -, nem tampouco abre mão de sua liberdade de expressão. É o caso do representado GLAI JONES ALVES FEITOSA, que somente se expressou legitimamente na internet.

Como assentou o Egrégio TRE/CE: **A atuação da Justiça Eleitoral em relação aos conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, de modo que as ordens de remoção se limitarão às hipóteses em que seja constatada violação às regras eleitorais ou ofensa aos direitos das pessoas que participam do processo eleitoral. Rp nº 060263474 Acórdão nº 0602634-74 FORTALEZA – CE Relator(a): Des. GLEDISON MARQUES FERNANDES Julgamento: 29/09/2022 Publicação: 29/09/2022.**

Analisando os prints e fotos acostados não verifico justificativa para afastar a privacidade dos usuários da internet, muitos que sequer participam deste processo frise-se.

A jurisprudência a respeito do tema é no sentido de que a conduta vedada descrita na inicial ocorre quando o candidato uso de espaço público de acesso restrito para promoção propaganda política.

Não é o caso dos autos.

A representada Patrícia não participou da elaboração das postagens indicadas na inicial. O fato de a representada ser marcada na postagem não significa que foi feita a mando dela, ou indica sua participação. Ser marcado em uma postagem de rede social, para uma pessoa pública é praticamente incontrolável, porque o perfil de pessoas públicas é aberto, via de regra.

O TRE da Paraíba enfrentou situação semelhante e seguiu na mesma linha de inteligência. Vejamos:

RE nº 060059724 Acórdão nº 15847576 SOLEDADE – PB Relator(a): Des. BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO Julgamento: 19/09/2022 Publicação: 21/09/2022



Ementa

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGADA PRÁTICA DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE USO DE RECURSOS PÚBLICOS NA ELABORAÇÃO DO VÍDEO. NÃO COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO INDEVIDO DOS RECORRIDOS COM A FILMAGEM. PUBLICAÇÃO APENAS EM REDE SOCIAL. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS, EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. USO DE IMÓVEL PÚBLICO. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

Decisão

DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. FEZ USO DA PALAVRA DRA. ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

O acesso de dados pedido em sede de tutela de urgência esbarra nas disposições da lei nº 12.965/2014.

O marco civil da internet declara que: **“Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:**

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;”

O art. 7º segue especificando o direito à privacidade do usuário da internet:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

Não verifico ilícito que justifique a quebra da privacidade dos perfis das redes sociais indicadas na inicial. E nem mesmo qual seria o propósito de obtenção dos metadados, já que, analisando as mídias em si não se conclui ter havido prática de conduta vedada.

O pedido de tutela de urgência no sentido de que as partes representadas se abstenham de efetuar novas postagens em bens públicos durante o expediente configura censura prévia absolutamente vedada pela Constituição Federal, e perdeu o sentido, ante a realização das eleições.

Registro que não há que se falar em determinação de cessação da conduta, considerando o fim do pleito eleitoral, tendo a pretensão perdido objeto no ponto. Mas ante a primazia da resolução do mérito, entendo que o caso é de total

rejeição da pretensão.

3. DISPOSITIVO

Isto posto, REJEITO a pretensão da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes e o Ministério Público Eleitoral.

Não havendo recurso, archive-se com as cautelas de praxe.

Tauá/CE, data da assinatura eletrônica.

SERGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA

Juiz Eleitoral da 19ª ZE

